



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Entidade Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Processo: 178/2021

Assunto: Dispensa de Licitação – Dispensa de Licitação, nº 006/2021.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Tendo em vista o processo de contratação em exame, implicar em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação, nos termos da lei municipal citada acima.

OBJETO

3. **Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as demandas das Secretarias e Fundos do Município de Jacareacanga, suas Secretarias e Fundos Municipais.**

RELATÓRIO

4. Adoto como relatório o Parecer Jurídico constante nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

6. Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

7. Vejamos o Art. 24 *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:
(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada prorrogação dos respectivos contratos; (grifamos)
(...)”

8. A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

9. Analisando-se o Processo de **Dispensa de Licitação N° 006/2021** e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se justificado nos autos, verificou-se, ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada e fundamentada no Art. 24, IV, não havendo óbices quanto a sua realização.

É o Parecer.

Jacareacanga, 11 de janeiro de 2021.

Euthiciano Mendes Muniz
Chefe de Controle Interno
Portaria 011/2021 PMJ-GP